



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.701 - SP (2014/0227718-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HILDA CANDIDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA QUANDO DE SEU INGRESSO NO RGPS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu que "a autora, ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social em agosto de 2009, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual, já era portadora da incapacidade para o labor, tratando-se, portanto, de doença preexistente ao seu ingresso previdenciário e consequente preexistência da incapacidade laborativa", negando, em consequência, os postulados benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II. Diante desse quadro, a inversão do julgado – para se concluir pela eventual preexistência, à filiação da agravante ao RGPS, tão somente da doença, e pelo surgimento posterior da incapacidade laborativa, em decorrência do agravamento da moléstia – demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.701 - SP (2014/0227718-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por HILDA CÂNDIDA RAMOS DA SILVA, contra decisão de minha lavra (fls. 306/308e), que conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento.

A agravante aduz ser desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega que "nada impede que a data do início da doença seja anterior à data de ingresso na Previdência Social, desde que a incapacidade seja posterior ao ingresso e ocorra através de progressão ou agravamento da doença" (fl. 321e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 313/322e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.701 - SP (2014/0227718-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Trata-se de demanda na qual a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Apenas o pedido de auxílio-doença foi julgado procedente, em Primeira Instância.

O Tribunal **a quo** reformou a sentença, destacando que o laudo pericial relatou que "não há como afirmar o início das doenças e consequentemente, da incapacidade laborativa, portanto, o expert determinou o início desta , a partir da data da perícia médica".

Nesse contexto, o acórdão afirmou que, "embora a conclusão do perito judicial seja no sentido de que a incapacidade total e temporária tenha iniciado em 2012, não é crível que a inaptidão para o trabalho da autora tenha se iniciado posteriormente ao ano em que ingressou no RGPS, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual nas competências de 08/2009 a 12/2010 "

Com essas considerações, aquele Colegiado concluiu que "a autora, ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social em agosto de 2009, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual, já era portadora da incapacidade para o labor, tratando-se, portanto, de doença preexistente ao seu ingresso previdenciário e consequente preexistência da incapacidade laborativa" (fl. 254e).

Ao que se vê, não se discutiu se a incapacidade decorreu do agravamento de doença preexistente à filiação ao RGPS, porquanto a Corte de origem não concedeu o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, convicta da preexistência da própria incapacidade laborativa, quando do ingresso da autora no RGPS.

Diante desse quadro, efetivamente, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. PROGRESSÃO DE DOENÇA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época da filiação da recorrente ao RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que a recorrente é portadora implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.476.978/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da preexistência de doença à época da filiação do agravante ao RGPS ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implicam, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 411.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014;

AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.469.952/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2014).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por HILDA CANDIDA RAMOS DA SILVA, contra decisão do Tribunal Regional da 3ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, aduz violação ao art. 42 da Lei 8.213/91. Sustenta que a data de início da incapacidade foi posterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não importando que a data de início da doença lhe seja anterior.

Alega que "a incapacidade resultou do agravamento e progressão da patologia, não afastando o direito à percepção de benefício por incapacidade" (fl. 267e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 299e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal **a quo**:

"Assim, reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática que apreciou o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cujos principais trechos, por oportunos, passo a destacar:

Em relação à incapacidade profissional, o laudo pericial (...) afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada mesmo na vigência de medicação específica com repercussões sistêmicas, de diabetes mellitus e colesterol descompensado. Relata que não há como afirmar o início das doenças e conseqüentemente, da incapacidade laborativa, portanto, o expert determinou o início desta a partir da data da perícia médica. Conclui, assim, que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Cumprido destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão, E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades da autora, agravadas por sua idade avançada (60 anos), levam-na à total e temporária incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.

Todavia, embora a conclusão do perito judicial seja no sentido de que a incapacidade total e temporária tenha iniciado em 2012, **não é crível que a inaptidão para o trabalho da autora tenha se iniciado posteriormente ao ano em que ingressou no RGPS, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual nas competências de 08/2009 a 12/2010 (...), tratando-se, portanto, de doença preexistente ao seu ingresso previdenciário e conseqüente preexistência da incapacidade laborativa.**

Salienta-se que, **não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.

Dessa forma, diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão do benefício em questão.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo legal interposto" (fls. 253/255e).

Ao que se vê do trecho acima transcrito, a Corte de origem não concedeu o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, convicta da preexistência da incapacidade laborativa à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social.

Destacou que a autora recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 08/2009 a 12/2010 e que o laudo técnico foi incapaz de precisar o termo inicial da incapacidade laborativa, fixando-a na data da perícia (2012).

Aquele Colegiado concluiu, no entanto, que "não é crível que a inaptidão para o trabalho da autora tenha se iniciado posteriormente ao ano em que ingressou no RGPS" e que, "Nesse contexto, forçoso reconhecer que a autora, ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social em agosto de 2009, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual, já [era] portadora da incapacidade para o labor" (fls. 253/254e).

Diante desse quadro, os argumentos da recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 306/308e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0227718-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 577.701 / SP**

Números Origem: 1000001455 145510 14552010 1722877320134039999 1864492 201303990172872
630120100073366

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDA CANDIDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDA CANDIDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.